

BIOÉTICA E DIREITO: PARA ALÉM DA RAZÃO INSTRUMENTAL

BIOETHICS AND LAW: BEYOND INSTRUMENTAL REASON

Lucas Melchior de Almeida Faria¹

Juvêncio Borges Silva²

Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia³

RESUMO: Muitos desprazeres foram perpetuados ao longo do processo histórico. A perpetuação do ódio e da indiferença, legitimada por uma pretensa premissa de ordenação e de progresso, externou uma série de atrocidades. Em nome do direito e do progresso científico, instrumentalizou-se a pessoa humana e suas relações. O *outro* visto não como *sujeito de direito*, mas como *objeto de estudo*. Critica-se a razão instrumental e propõe-se a consolidação de um

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP (2020). Foi Monitor de Direito Constitucional (2017), Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo (2018-2019) e Estagiário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2019-2021). Advogado. Email: lucas.faria@sou.unaerp.edu.br

² Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010), Doutor pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005), Mestre pela Universidade de Campinas - UNICAMP (2000), Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1997), Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992), Especialização em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992). É docente titular a-m da Associação de Ensino de Ribeirão Preto. É docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. É líder do Grupo de pesquisa Direitos Coletivos, Políticas Públicas e Cidadania, que se reúne na Universidade de Ribeirão Preto. É membro associado do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. É editor-adjunto dos seguintes periódicos: Revista Paradigma, Revista Reflexão e Crítica do Direito. É coorganizador do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania e do Congresso Internacional Iberoamericano de Pesquisa em Seguridade Social, bem como editor de seus anais. Email: juvenciborges@gmail.com

³ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Ribeirão Preto/SP; Mestre pelo Programa Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Ribeirão Preto/SP; Especialista em Direito Empresarial pelo Programa de Educação Continuada e Especialização em Direito GVlaw SP (2010); Árbitra na Câmara de Mediação e Arbitragem de Ribeirão Preto desde 2020 - CMARP e Graduada pela Universidade de Ribeirão Preto/SP (2006). ADVOGADA (atuante desde 2006 - OAB/SP 257.631) nas áreas relativas ao Direito Empresarial; por meio do escritório Rivalta de Barros desde julho de 2020. DOCENTE de Direito na Universidade de Ribeirão Preto/SP - UNAERP das matérias de Direito Empresarial, Processo Civil, Processo Coletivo e Teoria Geral do Processo; do Programa de Pós Graduação em Direito Empresarial e Processo Civil da EBJUR, de Direito Societário aplicado à Área da Saúde pelo IPEBJ na Pós-Graduação em Direito Médico e de cursos pela Escola Superior de Advocacia (ESA) em Ribeirão Preto/SP. Email: fmattaraia@unaerp.br

novo paradigma ancorado em premissas cidadãs. Nada obstante os dissabores históricos, com o devido estudo e crítica, é possível aprender. Método dedutivo a partir de revisão bibliográfica. **Palavras-chave:** Direito. Bioética. Razão Instrumental. Cidadania.

ABSTRACT: Many displeasures have been perpetuated throughout the historical process. The perpetuation of hatred and indifference, legitimized by an alleged premise of order and progress, resulted in a series of atrocities. In the name of law and scientific progress, the human person and his relationships were instrumentalized. The *other* seen not as a *subject of law*, but as an *object of study*. Instrumental reason is criticized and the solidification of a new paradigm anchored in citizen premises is proposed. Despite the historical inconveniences, with due study and criticism, it is possible to learn. Deductive method from literature review.

Keywords: Law. Bioethics. Instrumental Reason. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O direito não está a serviço do arbítrio, tampouco a ciência, da destruição.

Em uma proposta histórica, organiza-se o presente artigo de modo a compreender como o estudo das iniquidades já perpetuadas no passado pode contribuir para uma melhor compreensão dos hodiernos desafios tanto da bioética quanto do direito, sobretudo relacionados à razão instrumental e objetificação da pessoa humana. Das adversidades e os erros vivenciados, expõe-se as discussões resultantes, explicitando como elas podem contribuir para a resolução das perplexidades de hoje, voltando-se, com elas, à dignidade inata às pessoas humanas.

O contraexemplo histórico permite a explicitação dessa compreensão.

Discorrer-se-á, ademais, sobre a relação opinião [*doxa*] e conhecimento [*episteme*] e, com isso, sobre o que se entende por ciência e progresso científico. Os desafios e vicissitudes que envolvem a metodologia científica também serão oportunamente visitados.

Perquirir-se-á sobretudo *limites*, afinal nem tudo se legitimaria em nome da *ciência* e do *progresso*. Há limites éticos; há limites de dignidade.

Destaca-se, ao final, considerando como uma *quarta dimensão do desenvolvimento dos direitos de cidadania*, que o progresso científico, em especial, o relativo a conhecimentos de biotecnologia e de engenharia genética, deve se dar em benefício do bem estar humano, visando a ele resguardar, e não em ameaça ao ser humano e/ou da humanidade.

2 PERPLEXIDADES HISTÓRICAS: A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E BIOÉTICA

Heródoto, historiador grego, epitetado pelo pensador Cícero como o Pai da História, comunica, em seus ensinamentos, ser preciso “*pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro*” (HERÓDOTO, 485 a.C. - 425 a.C.), sendo-lhe, ao menos, atribuída referida autoria dado correlato pensamento.

A despeito de vozes – e respeitáveis vozes – em sentido contrário, como a do escritor inglês Aldous Huxley – que defende, dentre todas as lições da história, talvez a mais valiosa, ser justamente a de que *a humanidade pouco aprendeu com as lições da história* (HUXLEY, 1958)⁴ – a compreensão dos momentos pretéritos, ao levantar discussões e questionamentos afins, possibilita um melhor entendimento e elucidação dos porquês do aqui e do agora e, nestas reflexões, engendra a veraz possibilidade de construção de um futuro melhor.

Conscientizar-se do passado não é um devaneio acadêmico ou um ato de exagerada elucubração doutrinária, mas legítimo esforço na compreensão da riqueza e da profundidade da fenomenologia humana. Neste sentido, explicitando a importância do saber histórico, esclarecem Helena Maria de Godoy Martinho e Renata Marques Ferreira que:

Sem a preservação da memória ninguém é nada, e por extensão, uma nação sem memória não pode lucrar com as lições do passado, estando mais facilmente capaz de sofrer mudanças repentinas e reformas míopes, com consequências descabidas. Portanto, um país sem memória não é somente um país sem passado, é um país ‘sem história’, ‘sem passado’ e ‘sem futuro’. (DE GODOY MARTINHO; FERREIRA, 2017, p. 93).

Não é diferente com a Bioética, e nem com o Direito.

Ambos saberes gozam de elevada e distinta importância no trato social, no entanto, possuem suas perplexidades e inquietações, muitas delas originárias de premissas históricas. Os desafios que hoje se apresentam, não raro, provêm das discussões e dos fatos de outrora.

Por outro lado, os *erros do passado* – assim considerados – não justificam eventual *anacronismo*⁵. De se lembrar, ademais, na fala de Rui Barbosa, que “*a justiça atrasada não é*

⁴ No original: “*That men do not learn very much from the lessons of history is the most important of all the lessons that history has to teach*” (HUXLEY, 1958).

⁵ “Não se trata, contudo, de eventual e ignóbil anacronismo. São inócuos e incabíveis os precários juízos valorativos sobre momentos pretéritos embasados em valores presentes. O que já se fez está no passado. Todavia, depreende-se árdua, mas necessária lição para o aprendizado humano.” (FARIA, 2020, p. 14). “A expressão

justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.” (BARBOSA, 1997, p. 40). O atraso em si já é uma injustiça. Deste modo, julgar fatos pretéritos com valores presentes não irá externar o comprometimento necessário para não se repetir o que hoje se entende como atroz.

Não basta o mero repúdio. Impõe-se ir além e propor uma solução de continuidade, interrompendo o vicioso ciclo de atrocidades por um virtuoso ciclo de dignidade. Ou seja, que a hecatombe da pessoa humana, legitimada por uma razão instrumental, jamais seja repetida; que as lições que dela resultaram, embora árduas, sejam consideradas nas discussões subsequentes. Em outras palavras, é sempre possível aprender, ainda que com o *contraexemplo*. Ainda e sobretudo com o *contraexemplo* é possível aprender.

E a História fornece não só bons exemplos, mas excelentes *contraexemplos*.

Na Antiguidade, não era raro, que o corpo do devedor (não o seu patrimônio) arcaisse com suas dívidas, seja morte, seja ofensa a sua integridade corporal, seja escravidão⁶. Na Idade Média, no pináculo da servidão feudal, vigoravam notórios abusos e questionáveis privilégios⁷. Na época da Inquisição, era considerado legítimo perseguir e queimar os infiéis como medida de divina justiça⁸. Mais além, na escravidão dita moderna, era trivial caçar

‘anacronismo’, ou ‘anacrônico’ – ‘fora do tempo’ ou ainda ‘contra o tempo’ – é empregada quando ocorre a utilização estranha ou inadequada de algo, em nosso caso de uma palavra, quando importada de um para o outro tempo (Syrjamaki 2011, 20). Essa inadequação anacrônica pode ocorrer de duas maneiras inversas. Em um caso, pode ocorrer o anacronismo ‘de ontem para hoje’. É o que ocorre quando lemos um texto de outra época e, de modo inaceitável, atribuímos a certa palavra um sentido que ela não tem hoje, comprometendo toda a interpretação do texto. Em outro caso, pode ocorrer o anacronismo ‘de hoje para ontem’. É o que se verifica quando, ao tentar analisar um texto ou processo histórico do passado, ou ao tentar descrever cenas e acontecimentos históricos, utilizo uma palavra de hoje (que não existia naquela época) e o resultado é catastrófico, produzindo incontornáveis estranhamentos e drásticas deformações.” (BARROS, 2017, online).

⁶ Por exemplo, “(...) no Direito Grego, desde as Leis de Dracon (...), a prisão era comumente transformada em escravidão, conforme prática já referenciada, mediante prévio ajuste com o credor, caso não honrasse a obrigação assumida. Em caso de condenação judicial, caso não fosse paga a dívida, tornava-se o devedor propriedade do credor, que poderia, inclusive, tirar-lhe a vida.” (GARCIA et al., 2001, p. 52). No Direito Romano, “Caso a dívida não fosse resgatada ou ninguém o comprasse, o credor poderia matá-lo ou vendê-lo como escravo *trans Tiberin*”, sendo que, na execução coletiva de vários credores, “após ter restado frustrado o recebimento do crédito, [tinhasse] a faculdade de esquartejar o corpo do devedor (*tertiis nundinis partes secanto*)” (GARCIA et al., 2001, p. 55).

⁷ Neste sentido, Renata Cristina de Sousa Nascimento (2005), ao estudar os privilégios e os abusos da nobreza no reinado de D. Afonso V em Portugal (1448- 1481), destaca não só privilégios fiscais e as relações de vassalagem, mas também o poder simbólico que era característico nas relações medievais.

⁸ “Os poderes conferidos aos inquisidores eram quase ilimitados. Podiam julgar, prender, castigar e torturar sem que os acusados pudessem escolher a sua defesa. (...) a penitência estava associada ao conceito bíblico de purificação, sendo o tempo de penitência o de lágrimas, de sofrimento e de privação. A prisão, a multa, o confisco de bens, a admoestação, a tortura e os banimentos foram formas de punição como meios de expiação dos pecados cometidos. Para a Inquisição o castigo não era uma forma de crueldade, mas sim piedade.” (LIMA, 2016, p. 25).

peças como animais e vendê-las como mercadorias⁹. No ápice do ódio nazista, em impassível convicção, julgava-se pela supremacia de uns e pelo do extermínio de outros¹⁰.

No *silêncio da omissão*, tais desventuras naturalizavam-se trivialmente. Do mesmo modo, ainda hoje o são quando não colocadas à evidência.

A escravidão e suas mazelas, aliás, “Ao reduzir o corpo e o ser vivo a uma questão de aparência, de pele e de cor, outorgando à pele e à cor o estatuto de uma ficção de cariz biológico (...) fizeram do negro e da raça duas versões de uma única e mesma figura: a da loucura codificada.” (MBEMBE, 2018, p. 13). Essa loucura codificada, de caráter instrumental, segundo Achille Mbembe, esteve na origem de inúmeras catástrofes, considerada pelo autor causa de devastações assombrosas e de incalculáveis crimes e massacres que lhe seguiram.

De se lembrar, ademais, que o positivismo dito científico do século XIX, ao *reduzir a dinâmica psíquica à fisiologia*, atribuiu ao ser humano uma concepção de *autômato biológico*. *Instrumentalmente* entendido como inexorável consequência da evolução das espécies, seu

⁹ “O escravo era totalmente alienado. Alienado contra a sua vontade. Era caçado como animal, vendido como mercadoria, e nesse processo ele era totalmente privado de expressar a sua vontade. A sua vontade era a vontade de seu senhor, o seu corpo pertencia a seu senhor, a sua vida pertencia a seu senhor. O escravo, portanto, era totalmente destituído de sua condição de sujeito político.” (SILVA; SILVEIRA, 2018, p. 24).

¹⁰ Segundo Raphael Lemkin: “O Genocídio tem duas fases: uma de destruição do padrão nacional do grupo oprimido; outra, da imposição do padrão nacional do opressor. (LEMKIN, 2005, p.79). Considerando, ademais, que “O aparelho retórico do nazismo, que se apoiava no biológico, tornava a dissidência política um caso patológico.” (MARTÍNEZ, 2009, p. 217) deste modo, ancorado em premissas de supremacia e de extermínio, é possível caracterizar o ódio nazista como prática de genocídio. A propósito, foi em razão dele, e em represália a ele, que o tipo *genocídio* foi criado. “Como uma resposta direta às políticas nazistas responsáveis pelo extermínio de mais de seis milhões de judeus durante a Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas adotaram a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 9 de dezembro de 1948. A definição do genocídio é expressa no artigo II da Convenção: ‘Na presente Convenção, entende-se por genocídio quaisquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.’ A formulação de um instrumento internacional visando impedir e punir a prática do que Winston Churchill chamou de ‘um crime sem nome’ foi guiada pela necessidade de afirmar o direito de um grupo humano a existir, confrontando-se, dessa maneira, a destruição social e física do Holocausto. Essa perspectiva foi oficialmente declarada na Resolução 96 (I) da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada em 11 de dezembro de 1946, que afirma: ‘O genocídio é a negação do direito de existência de grupos humanos, como o homicídio é a negação do direito de viver dos seres humanos; tal negação do direito de existência choca a consciência da humanidade, resulta em grandes perdas para a humanidade na forma de contribuições culturais e outros representados por esses grupos humanos, e é contrária à lei moral, ao espírito e aos objetivos das Nações Unidas’.” (FLAUZINA, 2016, p. 121). Além disso, “É possível mesmo vislumbrar, como inegáveis precursores da Bioética, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Código de Nuremberg (1947) e a Declaração de Genebra (1948), documentos de repúdio às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial contra a dignidade da pessoa humana, inclusive em relação às pesquisas desenvolvidas nos campos de concentração nazistas, e, no caso da Declaração de Genebra, uma reafirmação do juramento hipocrático, contendo importantes bases para o relacionamento médico-paciente. Em 1964, somou-se a esses documentos a Declaração de Helsinque, voltada para a pesquisa em seres humanos.” (VILLAS-BÔAS, 2012, p. 91).

comportamento era considerado semelhante – senão idêntico – ao dos *animais*, e, neste sentido, poderia ser explicado *mecanicamente*, reduzindo, então, a complexidade humana a um aspecto biológico¹¹. O *determinismo* que lhe era consectário buscava explicar o crime *pelo criminoso*. Através de uma hipótese *atávica*¹², geneticamente aferível, versava-se sobre características pretensamente inatas, cuja replicação se entendia como obrigatória no seio social¹³.

Havia, na proposta criminológica, uma inescusável correspondência entre o corpo, biologicamente considerado, e o comportamento, socialmente verificado. Em outras palavras, legitimava-se a tríade “*loucura - delinquência - determinismo*”, transformando-a em *categoria cultural*, por meio de um “*catalisador ideológico*”¹⁴.

¹¹ Oportuno diferenciar, na devida compreensão da discussão que se levanta, *mecanicidade* de *organicidade*; modelo *mecânico* de modelo *orgânico*. Na fala de Tércio Sampaio Ferraz Junior: “No campo jurídico, falava-se em sistema da ordem da razão ou sistema das normas conforme a razão, entendendo-se com isto a unidade das normas com base em princípios dos quais tudo o mais era reduzido. Interpretar significava, então, inserir a norma em discussão na totalidade do sistema. O relacionamento, porém, entre sistema e totalidade acabou por colocar a questão geral de sentido da unidade do todo. Para uns, o sistema era a soma de suas partes e a unidade era dada por sua integração segundo um princípio lógico de não contradição (modelo mecânico, cujo padrão era o mecanismo do relógio). Para outros, o sistema era mais do que a soma das partes, pois continha um plus que garantia a unidade de sentido e que perdia quando o sistema se desmontava (modelo orgânico, cujo padrão era o organismo biológico e a ideia de vida como algo irreduzível as suas partes, mas imanente a elas).” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 220-221).

¹² Entre o tipo criminal e o tipo racial, discorre Evandro Charles Piza Duarte que: “Césare LOMBROSO ao publicar *L'uomo Delinquente* em 1876, utilizando-se do método positivo, sobretudo a estatística, defende a existência do tipo criminal (criminoso nato) cujos sinais particulares externos são uma série de estigmas deformantes que evidenciariam no criminoso a sobrevivência de fatores atávicos do homem selvagem nas sociedades evoluídas. A originalidade do autor está, segundo MIRAILLES, em adiantar uma hipótese explicativa da delinquência, o atavismo, ou seja, o reaparecimento acidental de caracteres ancestrais desaparecidos no curso da espécie humana. O atavismo se manifestaria tanto nos fatores craniais quanto nos anatômicos, fisiológicos e mentais. (1983, p. 55; LOMBROSO, 1886).” (DUARTE, 1998, p. 135).

¹³ “A ciência do ‘ser’ que se atem ao mundo biológico condicionaria a ciência do ‘dever ser’, do mundo do Direito?” (DOS SANTOS; MACRI NETO, 2019, p. 888).

¹⁴ “*Il positivismo scientifico ottocentesco estendeva all'essere umano la concezione degli animali come automi biologici affermata da Cartesio: se i progressi della biologia e la rivo-luzione darwiniana svelano nell'uomo null'altro che la con-seguenza dell'evoluzione delle specie, anche il suo comportamento, in quanto simile a quello degli altri ani-mali, deve essere spiegato in modo meccanico. In partico-lare, se la localizzazione del pensiero è nel cervello, li vannoricercate le origini del comportamento, in quanto il pen-siero non è altro che la funzione di un organo. (...) In un simile contesto la triade 'follia - delinquenza -determinismo' trovava le sue radici naturali e richiedevasoltanto la comparsa di un 'catalizzatore ideologico' per di-stillarsi in un concetto 'forte', in grado di trasformarsi in una vera categoria culturale.*” (MARTUCCI, 2013, p. 54).

Andréa Guerra (2006) lembra do holocausto nazista¹⁵ e das pseudocientíficas teorias eugênicas aos considerados *indignos de viver*¹⁶ e preocupa-se com os avanços da ciência e da biotecnologia. Sobretudo no campo da genética com uma possível nova eugenia no século XXI, sob o rótulo de “genética humana”¹⁷. Afinal, ao se permitir catalogar, etiquetar, rotular pessoas humanas *como se coisas fossem*¹⁸, identificando os considerados “indesejáveis” como “indignos de viver”, ímpetos eugênicos permanecem com outras roupagens.

Basta lembrar o movimento eugênico do início do século que animou a criação, em diversas nações, de sociedades com este fim, a primeira delas em 1907, em Londres (Eugenics Education Society). Essa tendência à melhoria da raça impulsionou ações moralmente regressivas, como a adotada pelos Estados Unidos, onde se esterilizaram muitas pessoas, a maioria contra sua vontade, por serem consideradas delinquentes ou retardados mentais, culminando as ações desse tipo com os sinistros e vergonhosos programas nazistas de melhoria da raça ariana, promovidos pela Alemanha. Nessa linha, pode-se indicar, como emblemática, a utilização de armas nucleares e biológicas. Na verdade, antigas e não resolvidas questões - como a do aborto e a da eutanásia - foram realimentadas com o advento das técnicas de reprodução assistida e dos transplantes de órgãos e tecidos. (BARBOZA, 2009, p. 210).

Não só: odiosas guerras, conflitos armados, os respectivos horrores que ainda teimam em permanecer, assim como a constância da ameaça nuclear, a reiterada desvalorização da pessoa humana, a invisibilidade das privações, a silenciosa violência da desigualdade, todas instrumentalizadas racionalmente. A razão instrumental do vilipêndio do *outro*. Separando-o, adjetivando-o, catalogando-o, classificando-o para dividir. Justificar o indefensável. Um alibi retórico a permitir as mais perversas atrocidades, como a história, repetidas vezes, demonstra.

¹⁵ “Esta teoria serviu de fundamento para atrocidades inimagináveis pelos nacionais socialistas com perseguições dos judeus, negros, pregando uma superioridade de raça.” (DOS SANTOS; MACRI NETO, 2019, p. 890). Na realidade brasileira, “Raimundo Nina Rodrigues, discípulo de Lombroso e também darwinista, utilizou-se de pesquisas com criminosos presos no Estado da Bahia para sustentar sua tese da miscigenação de raças, como fator determinante do criminoso.” (DOS SANTOS; MACRI NETO, 2019, p. 890).

¹⁶ “Desde o início, porém, o uso de câmaras de gás estava entre as estratégias discutidas para eliminação daqueles considerados indignos de viver “(...) Hitler, que nunca se afastou das doutrinas eugenistas de identificação, segregação, esterilização, eutanásia e extermínio em massa dos indesejáveis, e legitimou seu ódio fanático pelos judeus envolvendo-o numa fachada médica e pseudocientífica.” (GUERRA, 2006, p. 5).

¹⁷ “As intervenções sobre o corpo humano, como as técnicas de reprodução assistida, as manipulações genéticas, as experimentações em humanos, os transplantes e clonagem, conduzem automaticamente a uma reificação do ser humano, se mantidas determinadas categorias clássicas do Direito.” (BARBOZA, 2009, p. 213).

¹⁸ A teoria do etiquetamento, a atribuição de um rótulo como medida de *estigmatização institucionalizada*, faz como que para Winfried Hassemer seja: “A criminalidade uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social” (...) o *labeling approach* remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do lado interior do ato. (HASSEMER, 2005, p. 101-102).” “Não se olvide que a clássica redução do Direito à racionalidade cognitivo-instrumental, resultou em uma complexidade para as ciências: ao mesmo tempo, instituiu a excessiva cientificização do conhecimento e recriou os problemas sociais da pré-modernidade. (DO AMARAL MACHADO, 2010, p. 1154).

O estudo histórico da *razão instrumental*, todavia, explicita as muitas atrocidades que foram cometidas e legitimadas em nome da ciência e do direito, de um pretenso progresso e ingênua expectativa de ordenação. A pessoa humana, desconsiderada em sua *dignidade inata*, foi (e ainda não deixou de ser¹⁹) tratada como mero *objeto*. O tratamento objetificante, reificado, do ser humano enquanto *coisa*. Negando-lhe, de um lado, o *status* de *sujeito de direitos* e, de outro, outorgando-lhe interesse apenas enquanto *objeto de estudo*.

Entretanto, as atrocidades já cometidas e legitimadas *em nome* da lei e do direito, da ciência e do progresso científico, a despeito da notória hediondez, denotam possibilidade de aprendizado. Sendo explícitos os perigos de uma *razão puramente instrumental*, é possível, cientificando-se do erro, e propondo-se a melhorar, o incremento não só da técnica, mas também das compreensões humanas, nas palavras de Karl Popper:

O progresso da ciência consiste de experiências, de eliminação de erros, e de mais tentativas guiadas pela experiência adquirida no decorrer das tentativas e dos erros anteriores. Nenhuma teoria em particular pode, jamais, ser considerada absolutamente certa: cada teoria pode tornar-se problemática, não importa quão bem corroborada possa parecer agora. Nenhuma teoria científica é sacrossanta ou fora da crítica. (POPPER, 1975, p. 330).

Trata-se, destarte, do fortalecimento do direito em oposição ao ódio desregrado e à indiferença insólita. Trata-se do desenvolvimento da ciência em prol do humano e não em detrimento a ele. Direito em contraponto ao arbítrio; ciência em oposição às pressuposições.

¹⁹ Indagando-se sobre a relação entre direito à saúde, biopoder e bioética, discorre José Roque Junges sobre as crescentes demandas de “consumo” em saúde suscitadas por empresas biotecnológicas e, mais especificamente, pelo biopoder. Para o autor é “fundamental estar atento ao crescente biopoder das empresas biotecnológicas que incentivam biopolíticas que identificam o direito à saúde simplesmente como direito a consumir produtos que simbolicamente vendem saúde.” (JUNGUES, 2009, p. 286). Nesta cognição, discorre-se sobre a dimensão produtiva do biopoder, já que o “sujeito é produzido dentro de um processo biopolítico de constituição social. Não existe apenas um controle sobre a vida, mas o próprio contexto biopolítico em que essa vida se desenvolve é constituído (...).” (JUNGUES, 2009, p. 289). Nesta ideologia do consumo e da utopia da saúde perfeita: “as grandes corporações industriais e financeiras não só produzem mercadorias, mas também subjetividades. Produzem subjetividades agenciais dentro do contexto biopolítico, produzindo necessidades, relações sociais, corpos e mentes ou, em outras palavras, produzem produtores do sistema.” (JUNGUES, 2009, p. 289). “Não se trata, apenas, de consumir um produto que vende saúde, mas produzir um novo sujeito na saúde.” (JUNGUES, 2009, p. 290). “realização dessa utopia acontece pelo consumo de tecnologias que oferecem a saúde. Em outras palavras, a saúde transforma-se numa mercadoria a consumir.”, de modo que face ao “biopoder de agenciamento simbólico das novas biotecnologias em vender mercadorias e procedimentos sofisticados que prometem saúde, é necessário repensar o significado e o alcance do direito à saúde.” (JUNGUES, 2009, p. 293).

3 DOXA, EPISTEME E O TRIBUNAL DA RAZÃO: ENTRE A SUBJETIVIDADE DA OPINIÃO E A OBJETIVIDADE DO CONHECIMENTO, DESTACA-SE O MÉTODO

Perquirir o conhecimento do mundo e de suas incógnitas é uma questão antiga.

Platão, por exemplo, já indagava a possibilidade do *conhecimento verdadeiro*, considerado *imutável*. Para além do relativismo e erística mutabilidade dos sofistas (a depender da conveniência argumentativa), na acepção platônica, sobretudo em razão das discussões entre Heráclito e Parmênides²⁰, seria possível distinguir o *sensível* do *inteligível*, o *mutável* do *imutável*, enfim, o *imperfeito* do *perfeito*.

Dessa diferenciação, tem-se *opinião [doxa]* e *ciência [episteme]*.

O conhecimento da *realidade sensível [doxa]* se subdivide em *imaginação [eikasía]* e *crença [pístis]*, enquanto que o conhecimento da *realidade inteligível [epistème]* se subdivide em ciência intermediária [*diánoia*] e inteligência pura [*nóesis*] (ZENI, 2010, p. 4-5). Deste modo, existem *graus do conhecimento*, isto é, os *modos específicos de realização do conhecimento* (ZENI, 2010, p. 1). *Doxa* relaciona-se à *caverna*, às *meras sombras*, aos reflexos e imagens, enquanto que *episteme* à *saída da caverna*²¹, ao saber dialético e lógico das Ideias em si.

A caverna, diz Platão, é o mundo sensível onde vivemos. A réstia de luz que projeta as sombras na parede é um reflexo da luz verdadeira (as idéias) sobre o mundo sensível. Somos os prisioneiros. As sombras são as coisas sensíveis que tomamos pelas verdadeiras. Os grilhões são nossos preconceitos, nossa confiança em nossos sentidos e opiniões. O instrumento que quebra os grilhões e faz a escalada do muro é a dialética. O prisioneiro curioso que escapa é o filósofo. A luz que ele vê é a luz plena do Ser, isto é, o Bem, que ilumina o mundo inteligível como o Sol ilumina o mundo sensível. (...). Conhecer é um ato de libertação e de iluminação. O Mito da Caverna apresenta a dialética como movimento ascendente de libertação do nosso olhar que nos libera da cegueira para vermos a luz das idéias. (CHAUI, 2003, p. 1).

²⁰ “Platão, discípulo de Sócrates, ao apreciar a clássica discussão filosófica acerca do movimento, enxergou nas teses de Heráclito e Parmênides, não necessárias contradições ou incoerências, mas harmoniosos complementos, posto que, com efeito, seriam contrapontos de uma mesma verdade. Em outras palavras, seriam congruentes e não conflitantes. As referidas teses serviram de base para a formulação da conhecida distinção de Platão entre Mundo dos Sentidos e Mundo das Ideias. Da perspectiva de mutabilidade de Heráclito exsurge-se a dialética; da compreensão de identidade de Parmênides, a lógica. Ambas metodologias consideradas de grande importância e, para Platão, analisar as diferenças e as semelhanças no movimento foi fundamental para elaboração de sua base filosófica. Assim, se dialética [de Heráclito] poderia ser vista como a arte das contradições, a lógica de Parmênides poderia ser vista como a arte da identidade (ou das não contradições). Portanto, neste sentido, existiriam dois mundos: um sensível e outro inteligível.” (FARIA, 2020, p. 24).

²¹ Deste modo, o *Mundo dos Sentidos* “é o mundo das sombras, das imitações de modelos paradigmáticos imutáveis que se encontram num plano supra-sensível” (CASAGRANDE, 1999, p. 111), enquanto que o *Mundo das Ideias* “é o mundo dos arquétipos, dos universais sempre idênticos a si mesmos dos quais o mundo ôntico é cópia, imitação” (CASAGRANDE, 1999, p. 111).

Dada a *falibilidade das percepções*, “a verdade não está na coisa sensível singular, mas nos seus modelos universais (...) não se encontra nela mesma, mas na idéia da qual é cópia.” (CASAGRANDE, 1999, p. 112). A retórica sofista, que reside na suspeita subjetividade de quem conhece e em suas experiências sensíveis, assim, é falsa na medida em que *imprecisa*²². O esforço científico-epistemológico, de outro lado, busca o verdadeiro, o imutável, incorruptível, o independente das percepções e compreensões falivelmente humanas, ou seja, independentemente *inclusive de pretensões meramente majoritárias ou minoritárias*²³.

O tensionamento entre *senso comum-opinativo* e o *saber científico-epistemológico*, todavia, não é uma abordagem de radical maniqueísmo²⁴.

O senso comum e a ciência são expressões da mesma necessidade básica, a necessidade de compreender o mundo, a fim de viver melhor e sobreviver. Para aqueles que teriam a tendência de achar que o senso comum é inferior à ciência, eu só gostaria de lembrar que, por dezenas de milhares de anos, os seres humanos sobreviveram sem coisa alguma que se assemelhasse à nossa ciência. Depois de cerca de quatro séculos, desde que surgiu com seus fundadores, curiosamente a ciência está apresentando sérias ameaças à nossa sobrevivência. (ALVES, 2005, p. 21).

A *doxa* (entendida como *senso comum*) não se identifica com o conhecimento *verdadeiro*, não porque necessariamente seja falsa, mas porque *imprecisa*. Ela pode ser ou não ser, daí sua imprecisão e consequente contingência²⁵. A *episteme* (enquanto *saber científico*) *ou é ou não é*. Exige-se maior precisão na ciência, tanto metodológica, quanto conceitual. A maior acurácia, todavia, não a torna a *ciência*²⁶ a correspondência necessária da *verdade*.

²² “(...) *doxa* é compreendida como um certo juízo subjetivo que tem valor apenas momentâneo, um juízo que não poderá ser referência ética, pois tem presente a possibilidade da falsidade das crenças que suportam a ação. (...), *episteme* é vista como uma *techné*, uma habilidade para fazer algo, um tipo de saber que tem seu suporte no conhecimento especializado e preciso da coisa.” (FRANKLIN, 2004, p. 374).

²³ Atribui-se autoria a Platão na afirmação de que “*Não devemos de forma alguma preocupar-nos com o que diz a maioria, mas apenas com a opinião dos que têm conhecimento do justo e do injusto, e com a própria verdade.*”

²⁴ Não é de se ignorar a observação de Rubem Alves: “Quanto maior a visão em profundidade, menor a visão em extensão. A tendência da especialização é conhecer cada vez mais de cada vez menos” (ALVES, 2005, p. 12).

²⁵ Daquilo que não é necessário, tampouco inevitável. Trata-se do atributo filosófico *daquilo que é, mas poderia não ser ou daquilo que não-é, mas poderia ser*. Com contingência, denota-se imprevisibilidade e incerteza.

²⁶ “A expressão ciência não é unívoca; não obstante de com ela se pretender designar um tipo específico de conhecimento, não há um critério único e uniforme que determine sua extensão, natureza e caracteres, devido ao fato de que os vários critérios têm fundamentos filosóficos que extravasam a prática científica.” (FERRAZ JÚNIOR, 1973, p. 159-160).

Enunciados científicos nem sempre traduzem garantias; e não se confundem, portanto, com a *ideia da verdade*²⁷. Buscam-na permanentemente, mas não se confundem com ela²⁸.

Para tanto, o *questionar é fundamental*. A despeito da importância da *metodologia* na perquirição do *problema da verdade*, a *recusa à metafísica* se faz não só por meio do *método científico*, mas também pela sua *crítica*. *Fazer ciência* (no sentido de desenvolver e expandir o conhecimento) pressupõe não só *rigores metodológicos* (observação, formulação de hipóteses, realização de experimentos, aceitação ou rejeição de teorias), mas constante *questionamento*.

Não se deve ignorar que, neste processo de investigação, metodologicamente ainda há tanto o *problema da indução pura*, quanto o *problema da dedução pura*. Ora, a empiria indutiva, *por si só*, não se justifica (a indução pela própria indução)²⁹ e as inferências dedutivas dependem não só do acerto das premissas adotadas, mas também da correção do processo silogístico³⁰. A despeito de se propor uma análise lógico-racional, qualquer metodologia *em si* e *por si* é insubsistente, devendo ser completada dialeticamente na sua recíproca.

²⁷ Sem desprestigiar a rica discussão envolta ao tema *verdade*, como correspondência com o objeto investigado (*adaequatio intellectus et rei*) ou de um juízo ideal sobre algo real, perquire-se a sua *busca*, não o conceito em si, isto é, propõe-se uma abordagem para além da estrutura lógico-semântica e do correlacionado olhar *metafísico* (seja objetivo, seja subjetivo) buscando-se a concreta *condição de possibilidade* que se dá *intersubjetivamente* com um *a priori* compartilhado (notadamente pela institucionalidade da linguagem enquanto paradigma). Deste modo, “A verdade só adquire *status* de atribuir um sentido a algo e podermos dizê-lo verdadeiro se este processo de atribuição exsurgir da intersubjetividade e ficar sujeito a um severo constrangimento epistemológico. (...) Não há verdade sem constrangimento. E não há constrangimento válido se este - o constrangimento - não estiver focado na busca da verdade.” (STRECK, 2017, p. 292). Para Ivo Tonet: “(...), a definição de verdade não como adequação, correspondência, representação ou reflexo (mesmo que ativo), mas, como coerência e consistência do discurso; o rigor metodológico e a intersubjetividade como critérios de verdade.” (TONET, 2013, p. 46-47).

²⁸ “(...) a *ciência* não pode, sob pena de sublime subversão lógico-conceitual, ser encarada como algo que se traduz por uma *verdade absoluta*, mas, ao contrário, necessariamente deve ser entendida como algo que *busca*, de forma constante e permanente, a *verdade* (em sua acepção plena), aproximando-se cada vez mais da mesma, porém sem nunca poder atingi-la, ou mesmo tangenciá-la com plena segurança.” (REIS, 2009, p. 238).

²⁹ Além da possibilidade de erro no instrumento de mensuração e na sua constatação, “É o hábito, afirma Hume, que nos faz esperar, ‘for the future, a similar train of events with those which have appeared in the past’. Por este motivo, não há nenhuma contradição lógica afirmar que o sol levantará amanhã ou não levantará, (...), uma indução – que está subordinada à ‘questão de fato’ – não pode ser logicamente justificada. Como observou Bertrand Russell, no que tange à indução ‘o verdadeiro problema é este: poderá um número qualquer de casos em que no passado se verificou uma dada lei – garantir-nos a verificação dessa lei no futuro?’ Para Hume, não. Tão somente o hábito gera uma expectativa e nos faz esperar, “para o futuro, uma similar cadeia de eventos assemelhadas às que ocorreram no passado’. O edimburguense é ainda mais claro ao afirmar: ‘All inferences from experience, therefore, are effects of custom, not of reasoning’.” (RODRIGUES, 2010, p. 9).

³⁰ Além disso, “(...) assim como não há fatos puros, também não há pensamentos puros. A dedução não é mera análise de conceitos, de suas determinações internas, não é simples exposição de conhecimentos já adquiridos, mas implica criação de novos conhecimentos. A dedução envolve também um momento empírico ou um momento indutivo. Não se pode ir do geral ao particular, sem antes ter ido do particular ao geral. As novas determinações obtidas pela dedução resultam não apenas da análise de conceitos, mas também de uma análise mais rigorosa dos fatos empíricos.” (CORAZZA, 1996, p. 41).

(...) as abstrações devem ser feitas a partir de um princípio unificador, uma pressuposição da existência e uma determinada concepção do todo; cada passo da análise e da abstração deve ter em conta, desde o começo, esse todo, que ultrapassa a intuição e a representação; análise (abstração) e síntese (concreção) formam um único método do conhecimento (...) indução e dedução não constituem métodos independentes, mas apenas momentos do mesmo processo do conhecimento teórico da realidade. (CORAZZA, 1996, p. 40).

Deste modo, a despeito de *perquirir* verdades, *ciência* não se confunde com *certeza*.

Existem critérios de *validação científica*³¹, mas isso não tornam os enunciados científicos puros ou inquestionáveis; pelo contrário, a ciência se faz na *dúvida*³² e pelo *erro*³³.

O Tribunal da Razão³⁴, metaforicamente, conota a veraz possibilidade de superação e aprendizado. As estruturas do pensamento-racional permitem que, para além da vontade e da subjetividade opinativa, triunfe a objetividade metodológica e intersubjetividade epistêmica. A defesa da Razão, assim, não deve ser de caráter instrumental, mas constituinte e emancipatória,

³¹ Dentre eles, destacam-se o da *verificabilidade* e *confirmabilidade* (cientificidade de um enunciado se dá através de métodos de verificação e testabilidade *a posteriori* ou, ainda, confirmação *a posteriori* – Círculo de Viena) – e, ainda, o da *falseabilidade* ou *refutabilidade* (ciência como o falseável ou passível de refutação – Karl Popper). Critica Alexandre Machado Marques de Souza Sobrinho o *empirismo lógico* do Círculo de Viena: “Se o critério de demarcação defendido por esses cientistas exclui os enunciados metafísicos do limbo científico por estes não serem passíveis de verificação, ao assumirem pretensiosamente que os enunciados científicos são infalíveis – impassíveis de verificação ou confirmação – os neopositivistas se colocam no mesmo campo metafísico que outrora se empenhavam em criticar. (...) A tentativa de traçar uma demarcação segura entre ciência e metafísica tornou-se menos científico do que arbitrário.” (SOUZA SOBRINHO, 2020, p. 330). O *racionalismo crítico* de Popper, embora também guarde uma *essência indutivista*, pelo processo tentativas e critério *ad infinitum* de refutação dos enunciados, “(...), uma coisa é certa: embora não-científicas, as teorias irrefutáveis, assim como a metafísica, podem servir como programas de investigação, gerando, mesmo que indiretamente, teorias científicas, contanto que estejam expostas ao exame crítico (pelo menos segundo Popper). Essa ideia torna-se fundamental para diferenciar a postura de Popper (1987) da dos positivistas lógicos, que consideravam a metafísica essencialmente especulativa e, por essa razão, completamente inútil do ponto de vista científico.” (SOUZA SOBRINHO, 2020, p. 337).

³² Neste sentido, René Descartes propõe a *dúvida como método*: “A partir do momento, porém, em que deseja dedicar-me exclusivamente a pesquisa da verdade, pensei que deveria agir exatamente ao contrário e rejeitar como absolutamente falso tudo aquilo em que pudesse supor a menor dúvida” (DESCARTES, 2009, p. 41).

³³ “A história da ciência, como a história de todas as ideias humanas, é feita de sonhos irresponsáveis, de erros e de obstinação. Mas a ciência é uma das poucas atividades humanas – talvez a única – em que os erros são criticados sistematicamente (e com frequência corrigidos). Por isso podemos dizer que, no campo da ciência, aprendemos muitas vezes com nossos erros.” (POPPER, 1985, p. 242).

³⁴ “Uma das mais notórias metáforas da história da filosofia é sem dúvida a do 'tribunal da razão' <Gerichtshof der Vernunft> utilizada por Kant para caracterizar a Crítica da Razão Pura no primeiro prefácio da obra. Esta cristalizaria 'o apelo à razão para que assuma novamente o mais árduo de seus trabalhos, a saber, o do autoconhecimento, e instaure um tribunal capaz tanto de assegurá-la em suas pretensões legítimas como, (...), de ajudá-la a livrar-se de todas as presunções infundadas; e isso não por meio de decretos arbitrários, mas segundo suas leis eternas e imutáveis; e este tribunal não é outro senão a própria crítica da razão pura (A xi-xii)” (TREVISAN, 2015, p. 75).

afinal instrumento sem substância é racionalidade despropositada, podendo ser perigosamente preenchida ao arbítrio de quem dele convenientemente se valer.

Os erros e as discussões resultantes, através dos questionamentos e devidas críticas, possibilitam aprendizado pelo contraexemplo. Superando-se o “escuro do conhecimento”, é possível transformar padrões, isto é, no esforço da busca, a partir do erro e do insucesso³⁵, subleva-se a um caminho de novas compreensões. Isso tanto em uma perspectiva jurídica quanto bioética. Assim, dadas as discussões que se seguem, pontua-se que o direito e a ciência devem se dar com vistas à criatura humana e intrínseca dignidade e não em detrimento a ela.

4 A VIDA HUMANA E O ESPAÇO DE CIDADANIA

Destaca-se que História do Direito convive com a História do Pensamento Humano; assim, a fenomenologia jurídica deve guardar estreita sintonia com a fenomenologia social, acompanhando-a em seus avanços e progressos de cidadania e tecnológicos.

Trata-se de uma correspondência necessária. Ainda que reservadamente, o Direito acompanha os avanços sociais³⁶. *Ubi societas ibi ius* (onde está a sociedade, aí está o direito). Oriundo da sociedade e de suas perplexidades, acompanha progressiva e reservadamente as suas inquietudes mais sensíveis (zetéticas³⁷), dando-lhes não só segurança pela previsibilidade

³⁵ “No caso da solução bem ou malsucedida de uma busca, seja ela de investigação científica ou de solução prática de alguma necessidade, o ‘não-sucesso’ é, em primeiro lugar, um indicador de que ainda não se chegou à solução necessária, e, em segundo lugar, a indicação de um modo de ‘como não se resolve’ essa determinada necessidade. O fato de não se chegar à solução bem-sucedida indica, no caso, o trampolim para um novo salto. (...) O insucesso, neste contexto, não significa erro; ao contrário, serve de ponto de partida para o avanço na investigação ou na busca da satisfação de uma necessidade prático-utilitária.” (LUCKESI, 1990, p. 138).

³⁶ Observa Humberto Theodoro Júnior: “O homem não sobrevive sem a sociedade e esta não cumpre sua função sem o Direito. É que a vida em sociedade se trava por meio de relações entre sujeitos livres, inteligentes e que são iguais em substância e dignidade. Nesse ambiente são inevitáveis os conflitos de interesse já que os bens necessários (materiais ou imateriais) à vida de cada um são freqüentemente os mesmos. É para evitar ou remediar tais conflitos que o Direito traça as regras de acesso aos bens da vida, dentro da comunhão social. A missão que lhe toca é fundamentalmente a de evitar os atritos e implantar a harmonia entre os membros da comunidade civilizada. Numa palavra, seu objetivo é a paz (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 112-113).

³⁷ Nada obstante o direito, uma vez posto, não se confundir com os pressupostos que lhe deram origem, é de se pontuar, na fala de Tercio Sampaio Ferraz Junior, os aspectos zetéticos e dogmáticos que se distinguem, mas se completam reciprocamente na compreensão da fenomenologia jurídica: “(...) a zetética parte de *evidências*, a dogmática de *dogmas*. Propomos, pois, que uma premissa é evidente quando está relacionada a uma verdade; é dogmática, quando relacionada a uma dúvida que, não podendo ser substituída por uma evidência, exige uma decisão. A primeira não se questiona, porque admitimos sua verdade, ainda que precariamente, embora sempre sujeita a verificações. A segunda, porque, diante de uma dúvida, seríamos levados à paralisia da ação: de um dogma não se questiona não porque ele veicula uma verdade, mas porque ele impõe uma certeza sobre algo que continua duvidoso.” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 21).

(segurança jurídica), mas estabilidade e dogmática certeza, propiciando, destarte, existência e continuidade ao corpo social tal qual fora constituído.

Segundo Amarildo Luiz Trevisan: “Os paradigmas filosóficos são inspirados nas três grandes revoluções culturais da história da humanidade: a virada metafísica da objetividade transcendental, a virada epistemológica da subjetividade transcendental e a virada lingüística, cujo operador é um quase transcendental.” (TREVISAN, 2011, p. 24)³⁸.

Cada época organizou sua concepção de fundamento. Na metafísica clássica, o *eidōs* platônico, a *ousia* aristotélica e o *ens creatur* aquiniano; na metafísica moderna, o *cogito* decartiano, o *eu transcendental* kantiano, o *eu absoluto* hegeliano e o último princípio epocal dessa era, a *vontade do poder* de Nietzsche (...). Por fim, Heidegger fala da era da técnica como um novo princípio epocal, em que se abandona qualquer possibilidade conteudística; é o triunfo do procedimento. Nela, não há modo-de-ser no mundo. No campo do direito, todas essas questões permanece(ra)m difusas, em um misto de objetivismo e subjetivismo. Se a primeira ‘etapa’ do *linguistic turn* foi recepcionada (principalmente) pelas concepções analíticas do direito, proporcionando consideráveis avanços no campo da teoria do direito, o segundo ‘giro’ (que adiciona o mundo prático à filosofia, que se pode denominar de giro lingüístico-ontológico) ainda não conseguiu seduzir suficientemente os juristas para levá-los a superar as perspectivas meramente epistemo-procedurais do direito. Uma vez que passamos da epistemologia para a hermenêutica (fundada na ontologia fundamental), é razoável pensar (e esperar) que essa ruptura paradigmática deveria ter uma ampla recepção nessa complexa área do conhecimento que é o direito, mormente se partimos da concepção de que há uma indissociável ligação entre o positivismo jurídico – que tanto queremos combater – e o esquema sujeito-objeto. (STRECK, 2008, p. 94-95).

Para além da *razão instrumental*, então, exsurge-se o *paradigma da linguagem*³⁹. Para além da subjetividade do sujeito que conhece, há a *intersubjetividade* da linguagem *que lhe permite o conhecer*. A linguagem, assim, mais que um intermédio que se coloca entre sujeito cognoscente e objeto cognoscido, é a própria *condição de possibilidade* da cognoscência⁴⁰.

³⁸ Para o autor: “Se para os antigos o conhecimento deveria ser contemplado pelo *logos* ordenador, e para os modernos deveria ser processado na representação ou na consciência monológica, para os contemporâneos ele supera as dicotomias e ambigüidades e passa a ser *vivenciado*. No mundo dominado pela comunicação, e a troca permanente de informações e sentidos, saber já não se resume mais a admirar ou operar simplesmente, mas implica, antes de tudo, *em saber se relacionar*.” (TREVISAN, 2011, 35).

³⁹ Necessário, então, “pragmatizar o conhecimento, isto é, vinculá-lo ao mundo da vida. Para isso, é preciso orientá-lo dentro de uma racionalidade interpretativa. É nesse sentido que o conhecimento assume compromissos com a realização, que Habermas chamaria de paradigma da cooperação ou da solidariedade.” (TREVISAN, 2011, p. 33). Neste sentido, pontua Jürgen Habermas que: “O paradigma da filosofia da consciência encontra-se esgotado. Sendo assim os sintomas de esgotamento devem dissolver-se na transição para o paradigma da compreensão.” (HABERMAS, 2000, p. 276).

⁴⁰ Ora, a linguagem é, por excelência, um *fenômeno intersubjetivo*. Por pressuposto, com ela, nota-se a existência de uma compreensão que é anterior ao próprio sujeito (antes do sujeito cognoscente, há a *institucionalidade* da linguagem que lhe permite o *conhecer*; sem ela, o sujeito sequer teria condições de fazê-lo). Deste modo, o raciocínio cartesiano que se restringe à *consciência da consciência*, à *certeza de si do pensamento pensante*

Deste modo, “o Direito está além de meras relações *entre normas e procedimentos subsuntivos* – *está além de uma mera racionalidade instrumental.*” (FARIA, 2020, p. 93). Isso porque, *fugazes e vazias*, as promessas não cumpridas da modernidade distanciaram-se do projeto emancipatório da Razão (inclusive contra a própria *razão* de sê-lo), de modo que se tornou imprescindível a consolidação de um novo paradigma para além da *essência* do objeto e da *consciência* do sujeito (FARIA, 2020, p. 108-109). Destaca-se: “Palavras e conceitos não são instrumentos à disposição de um sujeito cognoscente. É nesse sentido que a hermenêutica filosófica, para além dos objetivismos e subjetivismos, abre um novo espaço para a compreensão do direito (...)” (STRECK, 2008, p. 98)⁴¹.

Assim, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, entendemos que a jurisdição é uma tarefa de decisão, e não de escolha. Enquanto as escolhas estão relacionadas às preferências particulares, de modo que a alternativa escolhida não deve justificativa a terceiros, a decisão jurídica assume uma dimensão pública, em que a sentença não pode vir do *sentire*, mas de uma resposta constitucionalmente adequada. Evidente que esta não é um ato subsuntivo; todavia, tampouco é um ato arbitrário. Do mesmo modo que o juiz não é escravo da lei, também não pode ser seu dono. Não afirmamos que o juiz é neutro. Ao revés, em Gadamer já entendemos que estamos inseridos numa tradição, em pré-conceitos, que nos possibilitam acesso ao mundo. O que sustentamos em nossos escritos sobre teoria da decisão é que a subjetividade do juiz deve ser constringida epistemologicamente (quer dizer, controlada) pela intersubjetividade. Se isto não acontecer e cada um fizer as escolhas que entendem as melhores, haverá, (...), uma fragmentação do fenômeno jurídico. (STRECK, 2014, p. 186).

Esta é a compreensão cidadã que se propõe: não só possibilitar um espaço comum de convívio, da vivência em comum, mas sobretudo assegurar e efetivar *direito a ter direitos*⁴². Não se trata, pois, de restringir-se à escorreita aplicação da *essência* da lei enquanto *objeto* ou então à límpida *consciência* do julgador enquanto *sujeito*; necessário, além disso, a *efetivação* da lei e a *concretização de seus efeitos na realidade fática* em função de seus *destinatários*. Trata-se de respeitar e de levar em consideração o jurisdicionado (*cidadão*) em suas demandas. Ora, pretensões são ajuizadas com a legítima expectativa de serem apreciadas e deverão o ser

[*cogito*] como *solus ipse* (metáfora do gênio maligno) somente é possível valendo-se uma de uma *linguagem* que, diga-se de passagem, não foi criada por um sujeito solipsista para o próprio sujeito solipsista.

⁴¹ Conforme o autor: “Uma de nossas maiores preocupações é que a decisão jurídica esteja em consonância com as exigências democráticas e constitucionais, donde radica sua legitimidade. Neste horizonte, a resposta jurídica apresenta-se como uma decisão, que pressupõe responsabilidade política, e não como uma (livre) escolha de sentidos a serem acoplados nas palavras da lei. Deste modo, há uma necessária imbricação entre os limites semânticos e a democracia.” (STRECK, 2014, p. 181).

⁴² Na compreensão proposta por Hannah Arendt apenas um direito importaria: “o direito de nunca ser excluído dos direitos garantidos por sua comunidade (...) e nunca ser privado de sua cidadania.” (ARENDR, 1949, p. 36).

neste sentido: com a devida *correspondência intersubjetiva*. Litígios que demandam decisão. Decisão esta considerada imprescindível e necessária. Dogmaticamente, veda-se a *não-decisão* (*non liquet*). Todavia, não é porque uma decisão é tida por imprescindível que toda e qualquer decisão se mostraria aceitável⁴³(FARIA, 2020, p. 169).

Em termos hermenêuticos, há *limites* normativos e linguísticos para o decidir⁴⁴. Direito, neste sentido, não é só *normativa posta*, mas a institucionalizada resposta e *garantia contra o arbítrio* (e não um instrumento a serviço dele⁴⁵). Veicula-se uma sim principiologia, mas como um exordial substrato-valorativo. Institucionalizando-se, suas normativas guardam *correspondência intersubjetiva* e visam proteção ao cidadão e à sociedade que lhe constituíram. Não se trata, pois, de uma *escolha arbitrária*⁴⁶ do poder, mas o seu *legítimo contraponto*.

Deste modo, ainda que se considere *direito como a regra que uma sociedade se dá*, isso não significa reduzi-lo a uma *função instrumental*⁴⁷. Do mesmo modo, a ciência não deve instrumentalizar a pessoa humana. A estupefação histórica das atrocidades cometidas em nome do direito e da ciência explicitam o absurdo da tese contrária.

⁴³ Observa Lenio Luiz Streck: “uma decisão constitucionalmente adequada também deve ser observada como um direito fundamental do cidadão.” (STRECK, 2016, p. 723).

⁴⁴ “*Caesar non est supra grammaticos*” (*O imperador não está acima da gramática*).

⁴⁵ Neste sentido, “uma exploração provisória do texto constitucional já identifica a institucionalidade garantística como o ‘ser’ do processo: processo é instituição de garantia, não de poder estatal; ‘instituição garantística a serviço dos jurisdicionados’, não ‘instrumento a serviço do Poder jurisdicional’; afinal, é tratado no título sobre direitos e garantias fundamentais [CF, Título II], não nos títulos sobre a organização do Estado [CF, Títulos III et seqs.]. Mas é possível ainda avançar mais: processo é instituição de garantia de liberdade (pois regulado no Capítulo I do Título II, que cuida dos direitos fundamentais de primeira geração), não de igualdade (que é vetor que regula o Capítulo II do Título II, que cuida dos direitos fundamentais de segunda geração); presta-se, enfim, a resguardar a liberdade das partes em relação ao Estado juiz, não a igualdade entre elas” (COSTA, 2021, p. 15-16). Neste sentido, também critica Antônio José Carvalho da Silva Filho: “ao contrário dos outros poderes da República, o Poder Judiciário não possui compromisso político com a satisfação imediata da maioria ou da minoria. A sua função competencial é de julgamento conforme a legalidade constitucional. Caso contrário, sucumbindo o direito, vencerá o arbítrio, triunfará a barbárie da suposta maioria e se exaltarão a figura heroica do juiz, pronto para salvar o seu povo débil e carente” (DA SILVA FILHO, 2021, p. 59).

⁴⁶ Neste sentido, distinguem-se: “(...) os atos de ‘escolher’ e ‘decidir’: enquanto o primeiro depende da subjetividade, isto é, das preferências do sujeito; o segundo se dá na intersubjetividade, uma vez que toda decisão é antecipada por algo, que é a compreensão daquilo que a comunidade política constrói como Direito.” (TRINDADE; OLIVEIRA, 2016, p. 765).

⁴⁷ “Esclarece Lavaialle que adaptar a lei não deve significar que essa deva evoluir ao sabor dos progressos científicos, fornecendo conceitos adaptados às mudanças sociais que a pesquisa científica induz na definição de vida, visto que isso seria reduzir o Direito a uma função instrumental, livre de todas as referências a valores. (...) Não é suficiente, portanto, a existência de regras. O Direito não é somente um conjunto de regras, de categorias, de técnicas: ele veicula também um certo número de valores. Por conseguinte, se o Direito deve evoluir para dar conta dos progressos científicos e assim se adaptar aos avanços médicos que permitem mudar a vida e não apenas prolongá-la, deve necessariamente ordenar essas intervenções sobre o homem. O sistema jurídico é feito de regras que constroem uma sociedade fundada em certos valores, tais como a liberdade ou a igualdade que geram uma concepção de homem. O Direito é a regra que uma sociedade se dá.” (BARBOZA, 2009, p. 213).

Tanto é assim que Antônio Carlos Workler (2013) preocupa-se com direitos diretamente vinculados com a vida humana, *i.e.*, com a biotecnologia, a bioética e a regulação da engenharia genética, em síntese, a questões que envolvem “a um só tempo, desde a codificação do genoma humano até o equilíbrio ambiental.” (BARBOZA, 2009 p. 211), elencando-os como uma *quarta dimensão dos direitos humanos*⁴⁸:

Daí a prioridade de se redefinirem as regras, os limites e as formas de controle que conduzam à uma prática normativa objetivada para o bem-estar e não para a ameaça ao ser humano. Essas questões preocupantes para toda a humanidade reforçam a necessidade imperativa de uma legislação internacional. (WORKLER, 2013, p. 132).

Ora, embora se tenha a compreensão de que o desenvolvimento da ciência existe para uma melhoria da qualidade de vida, os avanços nas ciências biológicas e médicas ensejaram consideráveis problemas éticos, sobretudo o da *intervenção antrópica na vida*. “Talvez essa possibilidade - de controle da vida -, mais do que qualquer outra, tenha despertado a humanidade para a necessidade de preservá-la, estabelecendo limites para o atuar do cientista.” (BARBOZA, 2009, p. 210). Deste modo, o convívio epistemológico entre diferentes – mas complementares – saberes justifica-se sobremaneira na busca de princípios e fins *comuns*, isto é, na busca de um *espaço de cidadania*.

Ademais, ao discorrer sobre os princípios da bioética e do biodireito⁴⁹, Heloisa Helena Barboza leciona ser necessário harmonizar *ciências da natureza* com as *ciências da sociedade* (BARBOZA, 2009, p. 210).

⁴⁸ Por exemplo, direitos relativos à “reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (‘clonagem’), contracepção e outros. (WORKLER, 2013, p. 131). “É, então, nesse contexto de situações novas e polêmicas e de intensa evolução biotecnológica, somadas a uma sociedade cada vez mais ciosa de seus direitos e de se ver respeitada em sua condição protagonista de ser humano e em sua dignidade, que se lançaram as bases da Bioética e do que se veio a chamar posteriormente, em sua interação com o mundo jurídico, de Biodireito.” (VILLAS-BÔAS, 2012, p. 93), destacando a autora o respeito às pessoas e inata dignidade em quatro referenciais básicos: *autonomia, não maleficência, beneficência e justiça*.

⁴⁹ “Basicamente, existem duas correntes contrapostas para essa indagação: a primeira defende a necessidade e a existência autônoma de um novo ramo/campo do Direito – o Biodireito; e a segunda rejeita esse termo e prefere simplesmente a expressão Bioética e Direito. Ao explicitar o objeto, os princípios e uma metodologia específica, a Teoria do Biodireito suscita a sua autonomia enquanto disciplina jurídica. Segundo a nova enciclopédia da bioética: a reflexão e a atividade jurídicas, relativas às questões da Bioética (p. 94). Encontra-se delimitado, portanto, o seu objeto de estudo: o fato jurídico-bioético. Ademais, os seus princípios encontram-se especificados na Declaração de Barcelona, que compilou os estudos de vinte e dois cooperados de diferentes países acerca da concepção e dos princípios do Biodireito, a saber: autonomia, dignidade, integridade e vulnerabilidade.” (BORBA; HOSSNE, 2010, p. 288). Em complemento, propõe Maria Elisa Villas-Bôas integrar conhecimentos jurídicos e bioéticos em um *movimento de convergência* e de *dialética de saberes*, na medida que: “Biodireito indica essa disposição de integrar conhecimentos, ainda que com as dificuldades decorrentes da própria diversidade de naturezas entre o caráter eminentemente dogmático do Direito e o aspecto mais zetético, filosófico e questionador

Ramón Martín Mateo, ao discorrer sobre a dimensão moral das ciências da vida, esclarece que embora pareça que as ciências em geral, ao menos em seu aspecto investigatório, não devam ter restrições intrínsecas, sempre se vetaram determinadas práticas, por razões religiosas, éticas ou culturais, havendo na atualidade uma série de regras que, se não condicionam o exercício da inteligência, ao menos restringem alguns experimentos e certas aplicações práticas da Medicina. (...) Segundo ainda Mateo, para tais casos não basta a invocação da consciência pessoal, que precisa de referências coletivas. Para esses devem ficar estabelecidos os valores que a sociedade, em um momento histórico determinado, considera relevantes e merecedores, portanto, de proteção, superando o jogo de convicções particulares, a necessidade do permitido ou do obrigatório, transcendendo o sistema de proibições. (BARBOZA, 2009, p. 212).

Lívia Gaigher Bósio Campello e Vladimir Oliveira da Silveira observam que, no contexto da época: “O reaparecimento jurídico da dignidade no pós-guerra evidencia uma reação histórica contra os movimentos totalitários que violaram de forma planejada a própria dignidade”. (CAMPELLO; DA SILVEIRA, 2011, p. 90).

Lembra Maria Elisa Villas-Bôas que a métodos de pesquisa científica envolvendo pessoas humanas *sequer mencionava o consentimento na realização das pesquisas, “como se o interesse coletivo em um possível benefício futuro suplantasse o interesse individual do pesquisado, em um claro desrespeito aos Direitos Humanos”* (VILLAS-BÔAS, 2012, p. 91).

Essas compreensões hoje somente são possíveis porque houve tempos em que o contrário era o vigente, em que o paradoxalmente silencioso e gritante desrespeito à pessoa humana era o comum. Pelo contraexemplo, registra-se uma árdua, mas necessária lição⁵⁰.

5 CONCLUSÃO

Na relação entre o deontológico e o ético, assim como entre o jurídico e o social, destaca-se a importância das *discussões*. O desenvolvimento do saber técnico-científico, assim,

da Bioética.” (VILLAS-BÔAS, 2012, p. 90). “Nesse sentido, ressalta-se que as questões bioéticas estão inseridas numa diversidade de perspectivas morais e variedade de concepções filosóficas concorrentes. Engelhardt (p. 21) fala, então, da ‘Bioética como substantivo plural’, ou seja, desenvolvida numa sociedade pluralista, regida por uma razão secular, que valoriza o diálogo com os *estranhos morais*.” (BORBA; HOSSNE, 2010, p. 287).

⁵⁰ Oportuno anotar que “ao entender o direito como *simples ato de vontade*, com todo respeito, desvirtua-se a nobre premissa de *limitar o arbítrio*. O direito se torna *arbitrário* na medida em que *instrumentaliza* relações humanas, sendo a elas perplexamente *indiferente*. Deste modo, o modelo *cartesiano* não mais se mostraria suficiente ou *adequado* a justificar e legitimar decisões em frontal desarmonia com as pessoas a cuja *dignidade* visava a tutelar. Assim, mais do que *operários*, necessários seriam *intérpretes*. Nesta inteligência, o direito estaria além de uma *mera descrição*. Antes de lidar com *normas* e com *relações entre normas*, o direito lida com *pessoas*. A dignidade humana – *sendo um fim em si mesma* – jamais poderia ter sido olvidada nesta *humana cognição* que é o direito. (FARIA, 2020, p. 96-97).

pressupõe constante *questionamento* não só daquilo que se experencia, mas daquilo que já se experienciou, não havendo efetivas e concretas respostas sem prévias e corajosas indagações, veiculando-se a possibilidade de aprendizado inclusive pelo *contraexemplo*.

O desenvolvimento das técnicas e da tecnologia, especialmente em nível biológico, toca a perplexidade da vida e de sua qualidade, como as condições de sua digna continuidade. Ao saber jurídico, enquanto contínuo esforço científico-doutrinário, cumpre perquirir as condições de existência e continuidade do e ao convívio social para, em seu trato dogmático, normativamente estabelecer hipóteses e consequências e, assim, reduzir as complexidades que lhe são submetidas, conferindo segurança jurídica às inquietações zetéticas que se levantam. Importante lembrar que antes de lidar com normas e relações entre normas, o direito lida com pessoas. Ciência, progresso, direito e ética não estão em polos contrapostos.

A dignidade humana harmoniza-se e se vê resguardada no progresso e, por sua vez, o progresso legitima-se quando conforme a ela. A busca por conforto, por melhores condições de vida, por facilidades que permitam a realização humana, são preocupações comuns tanto do desenvolvimento e progresso científicos quanto da dignidade. São preocupações cidadãs. Cidadania não é oposição aos incrementos tecnológicos, mas *condição de possibilidade* para a vida em comum. O *direito a ter direitos* efetiva-se em um ambiente de vivência compartilhada.

Conclui-se, assim, que o progresso da ciência deve se fundar no bem estar humano e na dignidade a ele inata, não em detrimento a ele. O desenvolvimento científico, neste sentido, não deve representar uma ameaça à existência e continuidade da humanidade, mas o suporte de sua digna qualidade. O Direito e a Bioética, cada qual ao seu modo, devem estabelecer condições, normativas ou deontológicas, para que isso seja possível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Filosofia da ciência: introdução ao jogo e suas regras**. 9. ed. São Paulo, Loyola, 2005.

ARENDT, Hannah. The rights of man: what are they?. **Modern Review**, v. III, n. 1, Summer, 1949.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, 2009.

BARROS, José d'Assunção. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo, *Ler História* [Online], 71 | 2017.

BORBA, Marina de Neiva; HOSSNE, William Saad. Bioética e Direito: biodireito? Implicações epistemológicas da Bioética no Direito. *Rev. Bioethikos*, 2010.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. Cidadania e direitos humanos. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, ISSN 2447-4290. [S.l.], v. 8, n. 01, 2011.

CASAGRANDE, Lino. **O sentido da alegoria da caverna em Platão**. Conjectura. Ed. da Universidade de Caxias do Sul, V. 4, n 1/2, 1999.

CHAUÍ, Marilena. **O mito da caverna**. 2003.

CORAZZA, Gentil. O todo e as partes: uma introdução ao método da economia política. *Estudos Econômicos* (São Paulo), v. 26, n. 4, 1996.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e garantia**, v. I, Londrina : Editora Thoth, 2021.

DA SILVA FILHO, Antônio José Carvalho. **PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: a desconstrução do “processo justo” e a edificação do devido processo legal**. Orientador: Nelson Nery Junior. 503 f. 2021. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

DE GODOY MARTINHO, Helena Maria; FERREIRA, Renata Marques. VISÃO SOBRE O PATRIMÔNIO EDIFICADO HOTELEIRO: A IMPORTÂNCIA DO SABER HISTÓRICO E AMBIENTAL. *Revista Direito Mackenzie*, v. 11, n. 1, 2017.

DESCARTES, Renê. **Discurso do Método**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo, SP: Editora Escala, 2009.

DO AMARAL MACHADO, Érica Babini Lapa. DA CRIMINALIZAÇÃO ABSTRATA À CRIMINALIZAÇÃO REAL: A NEUTRALIZAÇÃO DA MARGINALIDADE SOCIAL. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza – CE, 2010.

DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço; NETO, Luciano Macri. NEUROCIÊNCIA: UMA RETOMADA DO MODELO CRIMINOLÓGICO DE CESARE LOMBROSO. *REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA (RJLB)*, nº 5, 2019.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **CRIMINOLOGIA E RACISMO: INTRODUÇÃO AO PROCESSO DE RECEPÇÃO DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL**. Orientadora: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade. 399 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

FARIA, Lucas Melchior de Almeida. **Aspectos Zetéticos e Dogmáticos da Interpretação Jurídica**. Orientador: Juvêncio Borges Silva. 195 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade “Laudo de Camargo”, Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. - 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 1973.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **University of Brasília Law Journal (Direito. UnB)**, v. 1, n. 1, 2016.
- FRANKLIN, Karen. Os conceitos de Doxa e Episteme como determinação ética em Platão. **Educ. rev.**, Curitiba, n. 23, 2004.
- FRIEDE, Reis. Percepção científica do Direito. **História (São Paulo)**, v. 28, 2009.
- GARCIA, A. S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL'ARCO, D.; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. A história da prisão civil por dívida. **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v.2, n.1, 2001.
- GUERRA, Andréa Trevas Maciel. Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI. **Ciência e Cultura**, v. 58, n. 1, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **O Discurso filosófico da modernidade**. 3. ed. Lisboa: Dom Quixote, 2000.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- HUXLEY A. **Collected essays**. New York, NY:Harper & Brothers, 1958.
- JUNGES, J.R. Right to health, biopower and bioethics. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v.13, n.29, 2009.
- LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe**. New Jersey: The Law Book Exchange Ltd, 2005.
- LIMA, Neidiane Santos de. **A inquisição e as mulheres bígamas do século XVIII no Grão-Pará e Maranhão: relações de poder e gênero**. Orientadora: Marize Helena Campos. 68 f. Monografia (Graduação), Curso de História, Universidade Federal do Maranhão, 2016.
- LUCKESI, Cipriano Carlos. **Prática escolar: do erro como fonte de castigo ao erro como fonte de virtude**. São Paulo, 1990.
- MARTÍNEZ, Horacio Luján. El genocidio como práctica social. **Philosophos-Revista de Filosofia**, v. 14, n. 1, 2009.
- MARTUCCI, Pierpaolo. All'inizio era il male: determinismo biologico e destino nella criminologia di Cesare Lombroso. **Rassegna Italiana di Criminologia**, n. 1, 2013.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- NASCIMENTO, Renata Cristina de Sousa. **Os privilégios e os abusos da nobreza em um período de transição: o reinado de D. Afonso V em Portugal (1448-1481)**. Orientadora: Fátima Regina Fernandes. Tese (Doutorado), Universidade Federal do Paraná, 2005.
- POPPER, K. **Conhecimento objetivo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.
- POPPER, K. **Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: EDUSP, 1985.

RODRIGUES, Osvaldino Marra. A CRÍTICA DE POPPER A HUME: O PROBLEMA DA INDUÇÃO. **Revista Filosofia Capital**-ISSN 1982-6613, v. 5, n. 10, 2010.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. CIDADANIA: UMA LEITURA A PARTIR DO SISTEMA ESCRAVISTA E SUAS IMPLICAÇÕES NA (DE)FORMAÇÃO DAS PRÁTICAS REPUBLICANAS NO BRASIL. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 1, 2018.

SOUZA SOBRINHO, Alexandre Machado Marques de. Do Indutivismo Neopositivista ao Racionalismo Crítico Popperiano: Uma Discussão sobre os Critérios de Demarcação na Epistemologia Científica. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, v. 8, n. 1, 2020.

STRECK, L.L.. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Da “justeza dos nomes” à “justeza da resposta” constitucional. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 135, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 14, 2006.

TONET, Ivo. **Método científico**: uma abordagem ontológica – São Paulo: Instituto Lukács, 2013.

TREVISAN, A. L. Paradigmas da Filosofia e Teorias Educacionais: novas perspectivas a partir do conceito de cultura. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 31, n. 1, 2011.

TREVISAN, Diego Kosbiau. **O tribunal da razão**: um estudo histórico e sistemático sobre as metáforas jurídicas na crítica da razão pura. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O ativismo judicial na débâcle do sistema político: sobre uma hermenêutica da crise. **Revista Eletrônica do curso de direito da UFSM**, v. 11, n. 2, 2016.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Bioética e direito: aspectos da interface. Desafios e perspectivas de um chamado biodireito. **Revista Bioethikos**, v. 6, n. 1, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, 2013.

ZENI, Eleandro Luis. OS GRAUS DO CONHECIMENTO NA OBRA A REPÚBLICA DE PLATÃO. **Frontistés-Revista Eletrônica de Filosofia**, v. 4, n. 06, 2010.

Submetido em 07.10.2022

Aceito em 15.10.2022